



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 912.205

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da denúncia de f. 01/12, instruída com os documentos de f. 13/112, formulada por Ronaldo Augusto da Matta, o qual aponta irregularidades no edital de pregão presencial n. 002/2014, promovido pela Prefeitura do Município de Alfenas para contratar *software* de gestão municipal.

O certame foi suspenso cautelarmente por esta Corte (f. 116/129 e f. 523/529).

Os responsáveis encaminharam a este Tribunal os documentos de f. 130/521 e de f. 532/543.

Por determinação do relator (f. 531), os responsáveis enviaram ao Tribunal os documentos de f. 548/671.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 673/677.

O Ministério Público de Contas se manifestou às f. 678/679.

Por determinação do relator (f. 680), os responsáveis enviaram ao Tribunal os documentos de f. 683/1.744.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 1.747/1.750.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas em 06/03/2017 (f. 1.750), tendo os autos sido redistribuídos ao Gabinete desta Procuradora em 04/04/2017 (f. 1.752).

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da ordem jurídica nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de “promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário”.

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner¹:

O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 179, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da ordem jurídica, dispõe que o Ministério Público “poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer”.

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, conseqüentemente, à defesa da ordem jurídica.

¹ *O Ministério Público como fiscal da lei no Processo Civil*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, (16): 79-110, 1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Por sua vez, convém repisar que, em respeito ao **princípio constitucional do devido processo legal**, os requerimentos formulados ao final desta manifestação pelo Ministério Público de Contas devem ser apreciados pelo relator por meio de decisão interlocutória, a qual deverá ser suficientemente motivada. Além disso, no caso de eventual indeferimento desses requerimentos, deverá este órgão ministerial ser intimado pessoalmente desta decisão.

Importa então ter em consideração que há conexão entre o presente feito e a denúncia n. 932.582, uma vez que tais processos versam sobre o mesmo objeto, o pregão n. 002/2014, promovido pela Prefeitura do Município de Alfenas para contratar *software* de gestão municipal, conforme constata-se por meio de consulta aos arquivos digitais anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos deste Tribunal (SGAP).

Sobre esse tema, o Regimento Interno desta Corte de Contas (Res. n. 12/2008) dispõe o seguinte:

Art. 156. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo ou anexação de processos ocorre quando se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e não comportarem decisões conflitantes.

[...] Parágrafo único. O apensamento poderá ser solicitado por Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretor de unidade técnica do Tribunal e pela parte.

Assim sendo, nos termos do art. 55, *caput*, do Código de Processo Civil, “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”, razão pela qual restou demonstrada a ocorrência de conexão entre os processos em comento.

Portanto, revela-se necessário apensar os referidos autos em razão da ocorrência de conexão. Em seguida, deverá a unidade técnica deste Tribunal realizar novo estudo em que considere os elementos trazidos em todos os feitos, já que estes devem ser julgados conjuntamente.

Realizadas essas diligências, deverá ser concedida nova vista ao Ministério Público de Contas para que este possa se manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a realização das diligências mencionadas na fundamentação da presente manifestação. Realizadas as diligências necessárias, o Ministério Público de Contas **REQUER** nova vista dos autos. Alternativamente, este órgão ministerial **REQUER** ser intimado pessoalmente de eventual decisão interlocutória que, motivadamente, vier a indeferir, no todo ou em parte, os requerimentos ora formulados.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2017.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG